



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2025
Processo: 10676-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 136/2025.

PROCESSO Nº: 10.676/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a implementação de regras para o funcionamento e contratação de seguranças de boates, casas noturnas e de espetáculos em geral na cidade de Juiz de Fora/MG".

AUTORIA: Vereadores Negro Bússola, Laiz Perrut, Fiote, Kátia Franco, Dr. Marcelo Condé e Vitinho.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 119/2025, que: "Dispõe sobre a implementação de regras para o funcionamento e contratação de seguranças de boates, casas noturnas e de espetáculos em geral na cidade de Juiz de Fora/MG".

O projeto de lei trata da implementação de regras para o funcionamento e contratação de seguranças em boates, casas noturnas e espetáculos em geral, é necessário verificar as leis federais existentes sobre segurança privada e sua aplicabilidade a esses estabelecimentos. O foco principal do projeto é a obrigatoriedade de contratação de seguranças com formação específica de vigilante, certificada pela Polícia Federal, além de outras medidas como uso de câmeras e restrições operacionais.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278146



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ademais, acrescente-se, o poder de polícia administrativa, que se manifesta tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

A argumentação encontra respaldo no magistério do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, que nos ensina:

"O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social". (Gasparini, Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278146



Esse poder, inerente a todas as esferas da Administração Pública, reparte-se entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo exercido com exclusividade ou concorrência, conforme a natureza da matéria. Hely Lopes Meirelles esclarece:

"Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim, os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal." (Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Revista dos Tribunais).

Toda essa conceituação doutrinária já foi absorvida pela nossa Legislação, valendo citar o art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66):

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, o Município de Juiz de Fora, ao editar normas para a segurança em boates e casas noturnas, atua legitimamente no exercício de seu poder de polícia, atendendo a um interesse local e respeitando o princípio da legalidade, pois a limitação de direitos individuais ocorre por meio de lei, como exige a ordem constitucional.

Quanto à compatibilidade com a legislação federal, observa-se que a Lei nº 14.967/2024 exige formação específica de vigilantes, autorizada pela Polícia Federal, em consonância com os arts. 1º e 3º do projeto. Contudo, essas normas não tornam obrigatória a contratação de seguranças qualificados para boates, casas noturnas ou eventos com mais de cem pessoas, o que evidencia que o projeto municipal introduz uma exigência adicional, plenamente amparada pela competência legislativa local (CF, art. 30, I). Outras disposições, como o uso de câmeras (art. 6º) e a proibição de saída dos seguranças durante o funcionamento (art. 5º), constituem inovações que não encontram paralelo nas leis federais, mas também não as contrariam.

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto não apresenta vício formal, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo previstas no art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de competência concorrente dos vereadores.



Por fim, **as penalidades previstas no art. 8º (multa de R\$ 50.000,00, com possibilidade de cassação de alvará) são sanções administrativas legítimas, desde que aplicadas em conformidade com o devido processo legal, assegurando notificação prévia, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV). Recomenda-se, contudo, avaliar se o valor da multa atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte dos estabelecimentos afetados.**

CONCLUSÃO

Sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional observadas as recomendações de prever um procedimento administrativo para aplicação de penalidades, assegurando o devido processo legal, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como analisar se valor da multa prevista está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

